

**Artigo 2.º, n.º 1 - Entidades de origem**

Para a notificação dos atos são competentes os oficiais de justiça.

Podese encontrar um oficial de justiça no seguinte sítio:

<http://www.huissier.lu/members.php>

A notificação dos atos cabe aos secretários dos órgãos jurisdicionais competentes.

Podem encontrarse informações no seguinte sítio:

<http://www.justice.public.lu/fr/annuaire/index.html>

O Ministério da Justiça não tem competência nesta matéria. Não deve ser endereçado ao Ministério da Justiça qualquer missiva ou documento de notificação de atos.

**Artigo 2.º, n.º 2 - Entidades requeridas**

Podese procurar um oficial de justiça no seguinte sítio:

<http://www.huissier.lu/members.php>

**Artigo 2.º, n.º 4, alínea c) - Meios de receção de documentos**

Meios de receção:

Postal, correio eletrónico, telecópia e telefone.

**Artigo 2.º, n.º 4, alínea d) - Línguas que podem ser utilizadas no preenchimento do formulário constante do anexo I**

Francês e Alemão.

**Artigo 3.º - Entidade central**

A entidade central é o Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Parquet Général

Cité judiciaire

Bâtiment CR

Endereço postal: L2080 LUXEMBOURG

Tel.: (352) 47 59 81336

Telecopiador: (352) 47 05 50

Endereço eletrónico: [parquet.general@justice.etat.lu](mailto:parquet.general@justice.etat.lu)

Conhecimentos linguísticos: Francês e Alemão.

O Ministério da Justiça não tem competência nesta matéria. Não deve ser endereçado ao Ministério da Justiça qualquer missiva ou documento de notificação de atos.

**Artigo 4.º - Transmissão de actos**

O Luxemburgo aceita que o formulário do pedido (formulário tipo) seja preenchido em Alemão, além do Francês.

**Artigos 8.º, n.º 3, e 9.º, n.º 2 - Prazos de citação ou notificação de documentos fixados pela lei nacional**

O Luxemburgo informa que, em conformidade com a sua legislação, os atos devem ser notificados num determinado prazo, atento o disposto no artigo 8.º, n.º 2, e do artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, de 13 de novembro de 2007.

Se o ato for transmitido por **citação**, dele deve constar a data da citação, que corresponde ao dia da sua entrega ao destinatário, no domicílio deste, ou ao dia do seu depósito no domicílio do destinatário.

Se o destinatário se recusar a aceitar a cópia do ato a citar, o oficial de justiça regista esse facto no ato. Neste caso, a citação considerase feita no dia da apresentação do ato ao destinatário.

Se a pessoa a quem o ato deve ser citado não tiver domicílio nem residência conhecidos, o oficial de justiça elabora um auto em que relata as diligências efetuadas para encontrar o destinatário do ato. O auto vale como citação.

Aos atos transmitidos por **notificação**, o Luxemburgo aplica um sistema de data dupla.

Com efeito, a data a tomar em conta relativamente ao remetente do ato é diferente da data a ter em conta em relação ao destinatário do ato.

Em relação ao remetente, vale como data de notificação a data de expedição.

Em relação ao destinatário, vale como data de notificação a data de entrega.

Se o destinatário se recusar a aceitar a carta registada, o agente dos correios deve mencionar o facto no aviso de receção e devolver a carta registada acompanhada do aviso de receção. Neste caso, a notificação considerase feita no dia da apresentação da carta registada ao destinatário.

**Artigo 10.º - Certidão e cópia do acto citado ou notificado**

O Luxemburgo aceita que o formulário da certidão seja preenchido em alemão, além do francês.

**Artigo 11.º - Custas da citação ou notificação**

A taxa única está fixada em 138 EUR.

**Artigo 13.º - Citação ou notificação por agentes diplomáticos ou consulares**

O Luxemburgo declara oporse a que os seus agentes diplomáticos e consulares procedam diretamente, no território de outro EstadoMembro, à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais.

O Luxemburgo declara oporse igualmente à utilização, no seu território, desta faculdade por agentes diplomáticos e consulares de outros EstadosMembros, exceto se o ato tiver de ser citado ou notificado a um nacional do EstadoMembro de origem.

**Artigo 15.º - Citação ou notificação directa**

O Luxemburgo aceita a citação e a notificação diretas, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007.

O Ministério da Justiça não tem competência nesta matéria. Não deve ser endereçado ao Ministério da Justiça qualquer missiva ou documento de notificação de atos.

Para a citação dos atos são competentes os oficiais de justiça.

Os oficiais de justiça do Estado requerido não é responsável pela regularidade da forma nem do conteúdo dos atos que lhes são transmitidos diretamente pelas pessoas interessadas. Estas são exclusivamente responsáveis pelas formalidades e modalidades de citação que aplicarão no Estado requerido.

Podese procurar um oficial de justiça no seguinte sítio:

<http://www.huissier.lu/members.php>

#### **Artigo 19.º - Não comparência do demandado**

O Luxemburgo declara que, não obstante o disposto no artigo 19.º, n.º 1, os seus juízes podem decidir da satisfação das condições a que se refere o n.º 2. Nos termos do artigo 19.º, n.º 4, o Luxemburgo precisa que o pedido de relevação do efeito perentório do prazo pode ser declarado inadmissível se não for apresentado num prazo razoável, a apreciar pelo juiz, a partir do momento em que o interessado tomou conhecimento da decisão, ou a partir do momento em que cessou a impossibilidade de agir, que se manteve durante mais de um ano após a citação da decisão.

#### **Artigo 20.º - Acordos ou convénios em que são partes Estados-Membros e que respeitam o disposto no artigo 20.º, n.º 2**

/

Última atualização: 24/04/2020

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Os Estados-Membros responsáveis pela gestão das páginas com conteúdos nacionais estão a proceder atualmente à atualização de alguns dos conteúdos deste portal para ter em conta a saída do Reino Unido da União Europeia. A eventual permanência de conteúdos que não refletem a saída do Reino Unido é involuntária e será devidamente corrigida.